

A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E A OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Edna Ashihara Rosato *

José Osório do Nascimento Neto **

RESUMO

A Constituição Federal e também as normas infraconstitucionais pretendem garantir um meio ambiente de trabalho seguro e saudável. Mas, ao mesmo tempo, permite o labor em condições de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos acima do limite de tolerância, capazes de comprometer a integridade física e a saúde do trabalhador mediante remuneração. Ao analisar o pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores, percebe-se que, de alguma forma, o empresário paga para que o trabalhador tenha sua saúde prejudicada, como forma de compensação. Essa monetização da saúde, apesar da faceta de legalidade, fere o direito do trabalhador ao meio ambiente de trabalho hígido e seguro, e principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Existe a necessidade de revisar a legislação de forma a efetivamente promover um meio ambiente de trabalho saudável, fazendo com que o pagamento do adicional de insalubridade seja realmente a última medida a ser considerada no cenário laboral.

Palavras-chave: adicional de insalubridade; princípio da dignidade da pessoa humana; monetização.

1. INTRODUÇÃO

Desde a Antiguidade a saúde e integridade física do trabalhador não era fonte de preocupação. Até mesmo porque a origem da palavra trabalho vem do latim *tripalium*, espécie de instrumento de tortura. A escravidão foi a primeira forma de

* Acadêmica 9º período do Curso de Graduação em Direito do UniBrasil Centro Universitário, vinculada ao PET. Realiza monitoria e Iniciação Científica.

** Professor de Administrativo do UniBrasil Centro Universitário. Doutorando e Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR, com estágio de doutoramento na Universidad Carlos III de Madrid – UC3M. Bolsista da CAPES. Especialista em Direito Contemporâneo com ênfase em Direito Público pela Universidade Candido Mendes. Aperfeiçoamento de EaD Docência: Metodologia do Ensino Superior e Metodologia de Pesquisa Científica, pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. Advogado. Contato: osorio.nascimento@gmail.com

trabalho e o escravo era tratado como coisa, não sendo sujeito de direitos. Com a Revolução Industrial o trabalho transformou-se em emprego, com jornadas extensas e exaustivas, inclusive para crianças e mulheres. Com a necessidade de proteger o trabalhador o Estado intervém com normas trabalhistas.¹

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 surgiu após um regime de exceção com a finalidade de dar maior efetividade aos direitos fundamentais. Um dos objetivos da carta magna é servir de instrumento que favoreça a preservação da dignidade da pessoa humana e as liberdades que a acompanham.²

Todo trabalhador tem direito a laborar em um meio ambiente hígido, seguro e equilibrado, conforme está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil. Porém os agentes econômicos, ao almejar cada vez mais a lucratividade do seu negócio, comprometem a saúde e segurança dos trabalhadores.

2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HÍGIDO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

Nos termos do art. 225 da CF/88 “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida...” O meio ambiente laboral inclui-se no conceito de meio ambiente, conforme art. 200, inciso VIII da CF/88.³ Meio ambiente do trabalho é o “conjunto das condições internas do local de trabalho e sua relação com a saúde dos trabalhadores”.⁴

A Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores foi ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992.⁵ A Parte II da Convenção aduz sobre o Princípio de uma Política Nacional. O art. 4, item 1, demonstra o dever de todo membro de formular e colocar em prática

¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p 3.

² MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 39.

³ Art. 200, VIII, da CF/88 – “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: ... VIII colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido a do trabalho.

⁴ MACHADO, Sidnei apud BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo : Saraiva, 2015. p. 357.

⁵ OIT Brasil. **Convenções ratificadas pelo Brasil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

“...uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.” Já o item 2 do mesmo artigo os objetivos da política, que é “prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.”⁶

Para aplicar o disposto na Parte II da Convenção n. 155 da OIT, a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST) foi publicado, com entrada em vigor em 7 de novembro de 2011, ou seja, dezenove anos após sua ratificação. São objetivos da PNSST “...a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho...”⁷

A política visa atender á todos os trabalhadores, urbanos e rurais, em atividades formais ou informais, independente do vínculo ser público ou privado, assalariado, autônomo, avulso, temporário, cooperativados, aprendiz, estagiário, doméstico, aposentado ou desempregado.⁸ Tem também como objetivos a redução de acidentes e doenças ocupacionais.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Direitos fundamentais são aqueles que, de modo geral, são atribuídos à pessoa humana positivados na Carta Magna.⁹ Através da história estes direitos foram divididos em três gerações. A primeira geração advém das obrigações de não fazer, uma verdadeira abstenção do Estado na esfera da vida privada individual. “Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de reunião,

⁶ OIT Brasil. **Convenção n. 155**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

⁸ Portal Brasil. **Política nacional visa à redução de acidentes e doenças do trabalho**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2012/08/politica-nacional-visa-a-reducao-de-acidentes-e-doencas-do-trabalho>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito Constitucional**. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013. p. 261.

inviolabilidade de domicílio. São direitos em que não desponta a preocupação com desigualdades sociais. O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado.”¹⁰ Já os direitos de segunda geração, diferente da de primeira geração onde o Estado se abstém de atuação, obriga a sua prestação “...por meio dos quais se intenta estabelecer uma igualdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. Dizem respeito a assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer.”¹¹ Por fim, os direitos de terceira geração “...peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.”¹²

A dignidade da pessoa humana é um direito multidimensional e o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento de validade, base do ordenamento constitucional.¹³

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.¹⁴

4. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

De acordo com o art. 7 da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁵ (CLT), os trabalhadores tem direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (inciso XXII) e também ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 137.

¹¹ Idem.

¹² Idem.

¹³ DATAS, Geraldo da Silva. **Fundamentos da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13215&revista_caderno=9>. Acesso em: 12 out. 2015.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang apud DATAS, Geraldo da Silva. Op. cit.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

perigosas” (inciso XXIII). Fica demonstrada, ao analisar tais direitos, a existência de antinomia constitucional.

A análise da norma constitucional demonstra a existência de antinomia entre a redução e a monetização do risco do trabalho, na medida em que a Magna Carta, ao reconhecer em seu corpo direitos de certa forma paradoxais, determina, simultaneamente, a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a legitimação do trabalho perigoso, insalubre e penoso através da concessão de adicionais de risco.¹⁶

Quando trata da saúde e higiene no ambiente de trabalho a Constituição Federal de 1988 aduz, em um primeiro momento, o direito a “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (artigo 7º, inciso XXII) e na sequência situa como devido aos trabalhadores o “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas” (artigo 7º, inciso XXIII).

Para superar tal antinomia utiliza-se os critérios cronológico, hierárquico e da especialidade.

...normas incompatíveis do mesmo nível e contemporâneas são válidas. Não podem ser, ao mesmo tempo, ambas eficazes, no sentido de que a aplicação de uma ao caso concreto exclui a aplicação da outra; mas ambas válidas, no sentido de que, apesar de seu conflito, ambas continuam a existir no sistema, e não há remédio para sua eliminação (além, é claro, da abrogação legislativa). A coerência não é condição de validade, mas é sempre condição para a justiça do ordenamento. É evidente que quando duas normas contraditórias são ambas válidas, e pode haver indiferentemente a aplicação de uma ou de outra, conforme o livre-arbítrio daqueles que são chamados a aplicá-las, são violadas duas exigências fundamentais em que se inspiram ou tendem a inspirar-se os ordenamentos jurídicos: a exigência da certeza (que corresponde ao valor da paz ou da ordem), e a exigência da justiça (que corresponde ao valor da dignidade). Onde existem duas normas antinômicas, ambas válidas, e portanto ambas aplicáveis, o ordenamento jurídico não consegue nem garantir nem a certeza, entendida como possibilidade, por parte do cidadão, de prever com exatidão as conseqüências jurídicas da própria conduta, nem a justiça, entendida como o igual tratamento das pessoas que pertencem à mesma categoria.¹⁷

Percebe-se que, neste caso, mesmo após a aplicação dos critérios, não é possível superar a antinomia existente entre a redução dos riscos e sua monetização. Ainda assim os incisos XXII e XXIII, do artigo 7º são plenamente

¹⁶ ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. A monetização do trabalho, antinomia constitucional E a base de cálculo do adicional insalubre. **Doutrina e Jurisprudência**. Fascículo Semanal nº 48/2009. Disponível em: <http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2009/ct4809.pdf>. Acesso em: 12 out. 2015. p. 510.

¹⁷ BOBBIO, Norberto apud ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Op. cit. p. 511.

eficazes, devendo o operador do direito interpretá-las conforme os direitos e garantias fundamentais preceituados na constituição.¹⁸

A dignidade da pessoa humana é princípio constitucional da Carta Magna e o direito à vida é de toda forma indisponível, assim como a saúde. Porém algumas atividades laborais requerem, de certa forma, exposição constante ao risco de agressão à saúde física. Um exemplo é o profissional da saúde, que está rotineiramente exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias) e agentes físicos (radiação).

Desta forma, é possível compreender que a Constituição Federal entende ser importante a redução dos riscos no meio ambiente do trabalho e também estabelece a monetização nos casos em que subsistir os riscos físicos, químicos ou biológicos. O pagamento do adicional de insalubridade deve ser, de todo modo, transitório até a plena adequação do ambiente laboral, que deve permanecer saudável e seguro. A redução de jornada e a proibição de horas extras é o meio mais benéfico de preservar a saúde do trabalhador para os casos em que a exposição aos riscos sejam inerentes da atividade.¹⁹ Assim, uma norma não prevalece sobre a outra. O caso concreto deve ser analisado para verificar se é possível adequar o meio ambiente do trabalho ou é necessário remunerar o trabalhador com o devido adicional de insalubridade.

A legislação especial, a norma regulamentadora (NR) nº 15 da portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978²⁰, garante a percepção ao adicional de insalubridade ao empregado exposto a agentes químicos, físicos e biológicos acima dos limites de tolerância²¹ previstos em seus anexos. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo e é equivalente a 40, 20 ou 10% para insalubridade em grau máximo, médio e mínimo, respectivamente.

¹⁸ ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Op. cit. p. 511.

¹⁹ Idem.

²⁰ BRASIL. **Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978.** Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

²¹ Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

5. PROBLEMÁTICA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO BRASIL

Um dos requisitos para caracterização do adicional de insalubridade é a discriminação do agente insalubre nesta norma. Com isso, o trabalhador exposto a agentes químicos, físicos ou biológicos inexistentes nos anexos da NR 15 não tem direito à percepção do adicional.²²

Assim, um trabalhador rural que efetua atividades a céu aberto, exposto ao sol, não tem direito ao adicional de insalubridade, pois a exposição à radiação solar não faz parte do rol de agentes insalubres. Dessa forma, o empregador não está obrigado a fornecer protetor solar aos seus tarefeiros, pois não se trata de equipamento de proteção individual. E sua exposição contínua e sem proteção pode ocasionar doenças de pele, como o câncer.

O exercício do trabalho em condições de periculosidade, de acordo com o item 16.2 da NR 16, portaria MTB nº 3.214, "...assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa." Porém, a lei trabalhista e a jurisprudência veda a cumulação da percepção de insalubridade com periculosidade. Abaixo um acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, proveniente de um Recurso de Revista.

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Na dicção do § 2º do art. 193 da CLT, proíbe-se a percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e insalubridade, visto que o caput e o § 1º desse dispositivo tratam das atividades perigosas e do direito do empregado ao adicional respectivo, enquanto aquele (§ 2º) estabelece que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Dessa forma, resta claro que o preceito disciplina o trabalho realizado em condições de risco, facultando ao empregado, no caso de exposição a agente insalubre e perigoso, optar pelo adicional mais vantajoso. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. RR nº 1204/2005-029-04-00.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, divulgado no DEJT em 28.11.2008.²³

²² PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Insalubridade - não basta somente o laudo pericial.** Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/insalubridade.htm>>. Acesso em: 12 out. 2015.

²³ Recurso Ordinário 00033459120135120055 SC 0003345-91.2013.5.12.0055. Relator Marcos Vinício Zanchetta, Órgão Julgador - Secretaria da 2ª Turma. Publicação em 22.09.2015.

Assim, o trabalhador que teria direito aos dois adicionais deve optar por um deles. E comumente opta-se pela periculosidade por ser mais vantajosa, o que faz com que o adicional de insalubridade não seja percebido.

A monetização da saúde do trabalhador é estimulada pelo aumento da remuneração na realização de atividades de risco acima do limite de tolerância legal e a concessão de aposentadoria de forma precoce. “A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807,18 de 26 de agosto de 1960) aprofundou o alicerce da monetização do risco do trabalho no Brasil com a instituição da aposentadoria especial para os trabalhadores que trabalhassem 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em serviços penosos, insalubres ou perigosos.”²⁴

Por fim, as discussões relacionadas ao assunto na esfera judiciária resumem-se à constitucionalidade do indexador salário mínimo para o cálculo do adicional, ou sobre os graus de insalubridade que devem ser atribuídos às atividades laborais.

6. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO DIREITO COMPARADO

Surgiu no século XVIII o adicional pelo trabalho realizado em condições insalubres e em seguida foram extintos pelos países centrais da Revolução Industrial.²⁵ A comparação entre as nações é essencial e positivada no art. 8 da CLT:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

No Mercosul, o único país que menciona o adicional para atividades insalubres em sua constituição é a do Paraguai, que também cita a importância da redução da jornada de trabalho. A Argentina traz o assunto em norma

²⁴ ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Op. cit. p. 510.

²⁵ DARONCHO, Leomar. **Adicional de insalubridade: Entre a Monetização da Saúde do Trabalhador e o Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho Hígido**. Brasília, 2012. 95 fls. Monografia, Fundação Oswaldo Cruz. p. 54

infraconstitucional, que determina a redução da jornada de trabalho sem redução do salário.²⁶

A legislação espanhola restringe a exposição do trabalhador aos agentes insalubres através da redução da jornada e “...apenas é autorizada nas hipóteses em que se demonstre a impossibilidade de eliminação ou redução dos riscos ambientais por outras medidas de proteção ou prevenção adequadas.”²⁷

SECCIÓN I. TRABAJOS EXPUESTOS A RIESGOS AMBIENTALES

Artículo 23. Limitación de los tiempos de exposición al riesgo.

1. Procederá la limitación o reducción de los tiempos de exposición a riesgos ambientales especialmente nocivos en aquellos casos en que, pese a la observancia de la normativa legal aplicable, la realización de la jornada ordinaria de trabajo entrañe un riesgo especial para la salud de los trabajadores debido a la existencia de circunstancias excepcionales de penosidad, peligrosidad, insalubridad o toxicidad, sin que resulte posible la eliminación o reducción del riesgo mediante la adopción de otras medidas de protección o prevención adecuadas.²⁸

Na legislação Argentina existe limitação da jornada de trabalho e a proibição de horas extraordinárias.²⁹ Francisco de FERRARI assevera que no Uruguai o reconhecimento da atividade laboral em condições insalubres “estabelece limitaciones especiales de la jornada de trabajo, la cual, en ningún caso, podrá ser mayor de seis horas ... beneficia al trabajador recuperado de su enfermedad con normas que aseguran su readmisión al establecimiento ... fija em trinta horas la duración máxima de la semana de trabajo para los obreros que presten servicios durante la noche”.³⁰

Já Sebastião Geraldo de OLIVEIRA cita mais duas nações:

...o Código do Trabalho do Irã, de 1990, consagra proteção mais ampla para os trabalhos penosos e insalubres: limita a jornada a 6 horas por dia ou 36 por semana, proíbe a realização de horas extras em tais trabalhos e aumenta as férias anuais para cinco semanas nessas atividades. Também o Código do Trabalho da Hungria, de 1922, limita a jornada dos trabalhos insalubres em seis horas diárias, proíbe o trabalho extra em tais

²⁶ Ibidem. p. 56-57.

²⁷ Ibidem. p. 61.

²⁸ Idem. Real Decreto nº 1561, de 1995, que dispõe sobre jornadas especiais de trabalho, cria uma quarta condição de risco ambiental especialmente nocivo – toxicidade, além da insalubridade, da periculosidade e da penosidade – contendo uma seção dedicada especificamente ao tema.

²⁹ TORRES, Guillermo Cabanellas de apud ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Op. cit. p. 510.

³⁰ FERRARI, Francisco de apud ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Op. cit. p. 510.

atividades e prevê a concessão de férias extraordinárias para os que realizem trabalhos subterrâneos ou estejam expostos a radiações ionizantes.³¹

7. INTERPRETAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASEADO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Por ser multidimensional, abarcando inúmeros e crescentes direitos, persistem diversos tipos de violação da dignidade da pessoa humana. “Assim, proporcional é a matemática da dignidade, quanto maior a qualidade da dignidade, maior é a dificuldade de garanti-la, não apenas por parte do Estado, mas também por parte dos cidadãos que convivem entre si, podendo entre eles um violar a dignidade do outro.”³² Esta linha de raciocínio encaixa-se com a realidade da aplicação da percepção do adicional de insalubridade e a ofensa ao princípio constitucional da pessoa humana.

Percebe-se que o Estado é omissivo ao não legislar sobre alguns agentes insalubres e em decorrência disso o trabalhador está exposto à agentes agressivos à sua saúde, notoriamente adoecendo na atividade laboral. Por exemplo, o trabalhador que realiza atividades à céu aberto não tem direito ao adicional de insalubridade, pois a exposição à radiação solar não faz parte do rol de agentes insalubres do anexo da NR 15.

Ainda sobre o exemplo de exposição à radiação solar, o empregador não oferece ao trabalhador o protetor solar por não se tratar de equipamento de proteção individual.³³ E ele deveria fazê-lo, pois nos termos do art. 7º da Constituição é assegurado ao empregado a redução dos riscos inerentes ao trabalho. Mas é notório que o empregador, quando atende a legislação, realiza o mínimo para não sofrer sanções do Estado. Isso porque na maioria das vezes entende que os gastos com a segurança e saúde do trabalhador geram prejuízos financeiros ao seu negócio.

³¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de apud ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Op. cit. p. 510.

³² KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em: 12 out. 2015.

³³ O Equipamento de Proteção Individual (EPI) pode eliminar ou neutralizar o agente insalubre. Deve possuir o Certificado de Aprovação, que é um atestado expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que garante a qualidade e funcionalidade dos EPI's.

Em suma, a interpretação do adicional de insalubridade não se baseia no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Na verdade, a interpretação é rasa e restrita apenas no sentido de monetização da saúde do trabalhador no âmbito do Estado e dos empregadores.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira pertinente à insalubridade, além de incompleta, é ineficaz na proteção à saúde e integridade física do trabalhador. Ao interpretar este instituto baseado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é perceptível a monetização da saúde do trabalhador em detrimento de sua qualidade de vida atual e futura. Existem outras formas de proteger o trabalhador, como demonstra o direito comparado. A diminuição da jornada de trabalho, o aumento do período de férias e a proibição de agentes insalubres são exemplos de normas mais efetivas para a preservação da integridade física do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. A monetização do trabalho, antinomia constitucional E a base de cálculo do adicional insalubre. **Doutrina e Jurisprudência**. Fascículo Semanal nº 48/2009. Disponível em: <http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2009/ct4809.pdf>. Acesso em: 12 out. 2015.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 1988.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. **Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

BRASIL. **Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

DARONCHO, Leomar. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Entre a Monetização da Saúde do Trabalhador e o Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho**

Hígido. Brasília, 2012. 95 fls. Monografia, Fundação Oswaldo Cruz.

DATAS, Geraldo da Silva. **Fundamentos da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13215&revista_caderno=9>. Acesso em: 12 out. 2015.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em: 12 out. 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

OIT Brasil. **Convenções ratificadas pelo Brasil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

OIT Brasil. **Convenção n. 155**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Insalubridade - não basta somente o laudo pericial**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/insalubridade.htm>>. Acesso em: 12 out. 2015.

Portal Brasil. **Política nacional visa à redução de acidentes e doenças do trabalho**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2012/08/politica-nacional-visa-a-reducao-de-acidentes-e-doencas-do-trabalho>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito Constitucional**. 2 ed. ver., atual. e amp.. São Paulo: RT, 2013.

SINDMETAL. **Trabalhador terá protetor solar**. Disponível em: <<http://www.sindmetalgo.com.br/s/clipping/trabalhador-tera-protetor-solar>>. Acesso em: 12 out. 2015